



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000257/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de abril de 2013  
**Assunto** IRPJ e CSLL - Compensação indevida de prejuízos fiscais  
**Recorrente** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araujo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregorio, João Carlos de Figueiredo Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra acórdão proferido pela 8ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 AUTUAÇÃO. DEVER DE OFÍCIO.*

*Conhecido os fatos tributários, a autoridade tributária deve atuar imediatamente fazendo uso de todos os elementos comprobatórios que possui no momento. (Artigo 142, do CTN).*

*AUTUAÇÃO. MATÉRIA DE FATO.*

*Tratando-se das questões de fato, devem ser considerados todos os elementos comprobatórios válidos e eficazes no momento da autuação.*

*PREJUÍZO E BASE DE CALCULO NEGATIVA. RETIFICAÇÃO.*

*A retificação de prejuízo fiscal e da base de calculo negativa serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento. Artigo 9º do Decreto nº.70.235, de 1972.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" O caso foi assim relatado pelo Colegiado a quo, verbis:*

*Trata o processo do auto de infração de fls.397/411, lavrado pela DRF/Volta Redonda- RJ, no qual se exige o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$2.131.413,11 e R\$185.192,65, acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 28.10.2009.*

*A descrição dos fatos dos autos de infração informa que houve glosa de prejuízo fiscal compensado no ano-calendário de 2007, uma vez que foi constatado saldo de prejuízos insuficientes de períodos anteriores, bem como, em relação A. compensação da base de cálculo da CSLL.*

*No Termo de Constatação Fiscal, fls.367/369, consta que:*

- o excesso das compensações verificado na DIPJ de 2008, foi apontado pelo sistema Sapli;*
- As fls.367, consta demonstrativo apontando o excesso compensado;*
- tal excesso decorreu do fato de a Interessada ter deixado de efetuar alterações do saldo de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, no LALUR decorrentes de autuações ocorridas nos anos de 1995, 1996 e 2002;*
- os respectivos processos administrativos e demais informações estão apontadas às fls.367/368;*
- As fls.331/349 e 370/394, a Fiscalização acostou relatórios de inconsistências e histórico de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, referentes aos anos autuados, bem como formulários FACS e FAPLI referentes ao ano de 2002;*
- a Interessada foi intimada a justificar o excesso apurado, e a apresentar o LALUR com os demais registros;*

*- a Interessada apresentou demonstrativos e respondeu que não houve excesso, conforme fls.281/330;*

- com base nos acórdãos da DRJ, (fls.350/356), e do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), (fls.357/358), que ocorreram no âmbito do processo administrativo que tratou da autuação do ano de 2002, a Fiscalização demonstrou às fls.368/369, as alterações que deveriam ter sido feitas pela Interessada nos controles de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL referentes ao ano de 2002 e seus reflexos no ano de 2007, objeto da presente autuação.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Os demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais e de 'bases negativas estão às fls.427/447.

Os formulários FACS e FAPLI estão às fls.425/426.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 05.11.2009, fls.448, a Interessada enviou em 07-12-2009, (fls.452), a sua impugnação, instruída pelos documentos de fls.468/890, argüindo que:

- a Fiscalização baseou-se em decisões administrativas que foram julgadas apenas na 1ª Instância;

- contra estas decisões foram interpostos recursos voluntários que encontram-se pendentes de julgamento, conforme comprovam os documentos de fls.534/888;

- a Fiscalização promoveu a presente autuação com base em decisões que não possuem o caráter definitivo nos termos do artigo 42, do Decreto nº.70.235, de 1972;

- não sendo os créditos tributários objeto dos processos administrativos referentes As autuações dos anos de 1995, 1996 e 2002, certos, líquidos e exigíveis, não podem estes darem ensejo ao lançamento de créditos tributários deles decorrentes;

- a Fiscalização somente poderia ter autuado o ano de 2007, se os processos referentes aos anos de 1995, 1996 e 2002 tivessem sido definitivamente julgados na esfera administrativa;

- desta forma, a Fiscalização está por exigir através da presente autuação crédito tributário que de fato não existe, crédito tributário cuja materialidade ainda não restou comprovada, em manifesta violação ao artigo 2º., da Lei nº.9.784, de 1999, e ao inciso III, do artigo 151, do CTN;

- é improcedente a obrigação de ter que se ajustar os saldos de prejuízos e base negativas a cada decisão administrativa;

- se assim agisse acabaria por tornar flutuante ou até mesmo duvidosa a sua escrituração, estando arriscada a ter uma autuação por arbitramento por escrituração inidônea;

- não houve excesso; conforme fls.889 e 890;

- as decisões das DRJ e do Conselho de Contribuintes não mantiveram na íntegra as autuações daqueles anos, sendo que, além disto, antes das ditas decisões foram necessárias diligências;
- tais fatos demonstram que não há certeza acerca dos créditos objeto daquelas autuações;
- a decisão do Conselho de Contribuintes, fls.889 e 774/790, reduziu o suposto excesso de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;
- os dados desta decisão não foram adotados pela Fiscalização;
- devem ser consideradas apenas as decisões de 2ª Instância;
- também devem ser considerados os valores que constam na planilha de fls.890, bem como, os valores registrados às fls.466;
- requereu a oportunidade para apresentar prova documental, bem como, diligência.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte suscita preliminar sobre ausência de preclusão do direito de apresentar documentos e/ou requerer a realização de diligência/perícia como substrato para análise da (im)procedência do auto de infração e, no mais, reproduz razões de impugnação, especificamente no que se refere à improcedência dos lançamentos por ausência de materialidade passível de tributação, já que a Fiscalização pautou-se em decisões de primeira instância (proferidas em processos relativos a glosa de prejuízos fiscais anteriores) para constituir os créditos tributários, contra as quais (decisões) foram interpostos recursos voluntários ao CARF que pendem de exame. Requer-se, ao final, “adotando-se por premissa o artigo 2º, da Lei nº 9.784/97, é razoável ao presente caso a adoção tão somente dos seguintes cenários para promover o ajuste do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL: (i) aguardar que transitem em julgado as decisões definitivas proferidas nos • Processos Administrativos n's 13808-002.626/00-62, 13808-000.542/00-01, 18471-001.675/2005-16, 17883-000.381/2007-16 e 17883-000.382/2007-61; ou (ii) sejam consideradas tão somente as decisões de 2ª instância proferidas ao tempo da lavratura do auto de infração ora impugnado, haja vista a possibilidade de reforma das decisões de 1ª instância, quando pendente de julgamento os respectivos recursos voluntários.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatório supra, o caso versa sobre autos de infração lavrados para glosa de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) relativas ao ano-calendário de 2007 - (e correspondente cobrança dos tributos decorrentes de alegada compensação indevida de tais prejuízos e bases negativas) - decorrentes do fato de a Contribuinte não ter efetuado ajustes nos respectivos saldos em conformidade com decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos n. 13808-002.626/00-62, 13808-000.542/00-01, 18471-001.675/2005-16 e 17883-000.381/2007-16 e 17883-000.382/2007-61. Citados processos administrativos têm por objeto lançamentos nos quais estão sendo questionadas as bases de cálculo consideradas pela Contribuinte na apuração de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1995, 1996 e 2002.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e os PA's n. 13808-002.626/00-62, 13808-000.542/00-01, 18471-001.675/2005-16, n. 17883-000.381/2007-16 e n. 17883-000.382/2007-61, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos nos citados PA's e proceda, se o caso, de acordo com o teor de cada uma das decisões administrativas, ao recálculo do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2007 e os reflexos nos autos de infração objeto deste processo.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho